

Processo: 0000383-44.2014.815.0761

Promovente: O Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido: Rozinaldo Bezerra da Silva

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INDEPENDÊNCIA. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. REPARAÇÃO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS.

Para a configuração da improbidade, faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

Restando comprovado nos autos que o agente público agiu deliberadamente no sentido de efetivar gastos no âmbito do Poder Legislativo acima do limite previsto na constituição bem como os gastos com pessoal excederam o permissivo constitucional, tais condutas por si só são suficientes para caracterizar a configuração dos atos de improbidade capitulados no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas, tem-se assim que mesmo com a aprovação com ressalvas deve ser considerada caracterizada a prática dos atos de improbidades imputados.

Vistos, etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, já devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO em desfavor de ROZINALDO BEZERRA DA SILVA.

Narra a inicial que o Colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao apreciar a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativo ao exercício financeiro de 2010, após decisão final do julgamento do Recurso de Reconsideração APL TC 00379/13 o qual foi improvido mantendo-se assim as várias irregularidades caracterizadas como atos de improbidade administrativa constantes do Acórdão APL-TC 00017/13, que foram: 1 - Ausência de pagamento de contribuições securitárias patronais no valor de R\$ 24.636,78; 2 - Gastos do Poder Legislativo em percentual acima do limite estabelecido na Constituição

Federal; 3 - Gastos com folha de pagamento em percentual acima do estabelecido na Constituição Federal; 4 - Contratação de profissional contábil sem o devido concurso público; 5 - Recebimento de subsídios em excesso pelo imputado no valor de R\$ 18.000,00, imputando o débito de R\$ 18.000,00(Dezoito Mil Reais) e aplicação de multa no valor de R\$ 4.150,00(Quatro Mil, Cento e Cinquenta Reais), com fundamento no art. 56, da LCE 18/93.

Pugna ao final pela procedência dos pedidos para que o promovido seja condenado nas sanções civis relacionadas no art. 12, Incisos II e III da Lei 8.429/92, pela prática das infrações descritas respectivamente nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, com devolução dos valores imputados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Notificação do promovido para apresentação de manifestação escrita às fls.90.

Manifestação Escrita apresentada com documentos às fls.91/178.

Decisão recebendo a inicial às fls.179.

Embargos Declaratórios às fls.183/194 e Contestação às fls.195/214.

Impugnação aos Embargos Declaratórios.

Decisão rejeitando os Embargos Declaratórios face sua intempestividade.

Certidão de decurso do prazo recursal às fls.230.

Em audiência realizada em 14.03.2017 as partes informaram não terem prova oral a produzir tendo o promovido juntado aos autos cópia do Acórdão APL-TC 00510/14 sem oposição do Ministério Público.

Alegações finais pelo Ministério Público às fls.244/254 pugnando pela procedência do pleito inicial para que o requerido ROZINALDO BEZERRA DA SILVA seja condenado nas sanções civis relacionadas nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Devidamente intimada a advogada do promovido para apresentar suas alegações finais esta permaneceu silente conforme certidão de fls.256. Intimado pessoalmente o promovido para tomar ciência da inércia de sua advogada e constituir novo causídico, este o fez, e apresentou suas alegações finais às fls.259/277.

Vieram os autos conclusos.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

São 05(cinco) as condutas caracterizadas pelo Ministério Público como atos de improbidade administrativa: 1 - Ausência de pagamento de contribuições securitárias patronais no valor de R\$ 24.636,78; 2 - Gastos do Poder Legislativo em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal; 3 - Gastos com folha de pagamento em percentual acima do estabelecido na Constituição Federal; 4 - Contratação de profissional contábil sem o devido concurso público; 5 - Recebimento de subsídios em excesso pelo imputado no valor de R\$ 18.000,00.

Em sua defesa o promovido alega preliminarmente ausência de interesse e de justa

causa para ação face a reforma do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que inicialmente apontou as irregularidades supracitadas, mas após julgamento de Recurso de Revisão julgou regular as contas do promovido com ressalvas, afastando as irregularidades a ele atribuídas na exordial. Aduziu ainda a falta de documento essencial à propositura da ação vez que esta foi manejada apenas com o Acórdão do Tribunal de Contas sem a juntada dos documentos que embasaram a análise e posterior decisão pela Corte de Contas, bem como a impossibilidade de uma decisão judicial vir a contrariar a decisão proferida pelo TCE que julgou regular com ressalvas as contas do promovido. No mérito alega a legalidade de todas condutas que lhe são atribuídas na exordial face a provação pela corte de contas e por estar amparada a legalidade das mesmas pela legislação vigente.

Verifica-se que após o julgamento do último recurso interposto pelo promovido, que foi o Recurso de Revisão, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conforme se extrai do Acórdão TC 02739/11 DE fls.237/243, entendeu pela permanência de eivas que, no caso em análise não seriam suficientes para comprometer integralmente o equilíbrio das contas, dando provimento parcial ao recurso apenas para excluir a imputação de débito atribuída ao promovido no valor de R\$ 18.000,00(Dezoito Mil Reais) e diminuição do valor da multa aplicada de R\$ 4.150,00(Quatro Mil, Cento e Cinquenta Reais) para R\$ 2.075,00(Dois Mil e Setenta e Cinco Reais).

De plano verifica-se que a imputação de débito pelo suposto excesso de remuneração foi afastado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não havendo que se falar em improbidade administrativa por esse fato.

Outro fato atribuído ao promovido como ato de improbidade administrativa que também deve se rechaçado de plano foi a contratação de profissional contábil sem concurso público, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considera regular este tipo de contratação através de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, o que é o caso dos autos, vez que a contratação do Profissional contábil se deu através da Inexigibilidade 01/2010, por entender a Corte de contas que vigora neste tipo de prestação de serviços a necessidade da confiança no profissional a ser contratado.

Como se não bastasse a legalidade da contratação por Processo de Inexigibilidade de Licitação nos termos da Lei 8.666/93, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu que para ser considerado ato de improbidade necessário seria o dolo bem como o dano ao erário, requisitos estes não provados nos autos, senão vejamos:

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTADORIA. LICITAÇÃO.

INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO GESTOR. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Para caracterizar o ato de improbidade, previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, é indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público e uma vez não comprovado o dano ao erário, resta afastado o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal, haja vista a impossibilidade de presumir a sua ocorrência. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento subjetivo)." (REsp 1233502/MG, Rel. Ministro Cesar Afor Rocha, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012). - Nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018276220178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 27-03-2018)".

Sendo assim o cerne da presente lide reside em saber se as condutas do promovido descritos nos itens 1, 2 e 3 acima citados, constituem atos de improbidade administrativa, levando-se consideração que para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba as mesmas não tiveram o condão de rejeitar as mesmas mas de aprová-las com ressalvas. São elas: 1 - Ausência de pagamento de contribuições securitárias patronais no valor de R\$ 24.636,78; 2 - Gastos do Poder Legislativo em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal; 3 - Gastos com folha de pagamento em percentual acima do estabelecido na Constituição Federal.

As decisões dos Tribunais de Contas não vinculam as decisões do Poder Judiciário, razão pela qual mesmo tendo as contas aprovadas com ressalvas pela TCE-PB, restou provado nos autos o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos no art. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

As condutas praticadas pelo promovido consistentes na: 1 - Ausência de pagamento de contribuições securitárias patronais no valor de R\$ 24.636,78; 2 - Gastos do Poder Legislativo em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal; 3 - Gastos com folha de pagamento em percentual acima do estabelecido na Constituição Federal, configuram atos de improbidade administrativa

As despesas com pessoal e gastos do poder legislativo acima do percentual estabelecido na Constituição Federal caracteriza foi um ato doloso, tendo o promovido plena

ciência de sua ocorrência vez que possuía serviços de contabilidade destinado a aferir tais percentuais, havendo manifesta afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da honestidade e da lealdade pelo réu, restando configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, I, da Lei n. 8.429/92.

A jurisprudência pátria também é neste sentido:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGILIDADE, ART. 1º I, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA. PROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. i. É pacífico o entendimento da Justiça Eleitoral, que uma vez rejeitadas as contas, impondo-se o ressarcimento aos cofres públicos, como no caso em análise, configura-se a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar no 64/1990. Precedente. 2. O excesso de gastos com folha de pagamento, em desacordo com a norma insculpida no art. 29-A da Constituição Federal, é considerado irregularidade insanável e ato doloso de improbidade. 3. Configurada a causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, "C" da LC 64/90. 4. Registro indeferido". (GRIFO NOSSO). (TRE-AM RECAND 26242 - JULGAMENTO 04.08.2014).

Já o não pagamento das contribuições securitárias patronais constitui também ato doloso expressamente previsto como ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, Inciso II, da Lei 8.429/92, pois o gestor tinha pleno conhecimento dos descontos efetuados da parte dos empregados destinados a previdência social, bem como sabia da obrigação correspondente a parte patronal.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba é neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Imputação de não aplicação de percentual mínimo na saúde. Despesas não comprovadas e não licitadas. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS e Instituto Municipal de Previdência. Dever de diligência. Dolo configurado. Ato ímprobo reconhecido. Penalidade aplicada, proporção e razoabilidade. Desprovimento do recurso. - É de observar a correção da sentença de primeiro grau que condena Prefeito Municipal pela prática do disposto no art. 10, I, III, VIII, XI e XII c/c art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, por não aplicar o percentual mínimo na saúde, por montante vultoso de despesas não comprovadas e não licitadas além de ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS e Instituto Municipal de Previdência.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006747820138150761, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR , j. em 02-10-2019)".

Ultrapassadas tais considerações, passo à análise da aplicação das sanções previstas nas Lei 8.429/92.

Na aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92, deve o magistrado realizar um juízo de razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não.

No presente caso, não há qualquer menção sobre desvio de verbas ou enriquecimento ilícito. Não se demonstrou, também, lesão ao erário, ante a inexistência de provas de que as despesas não foram devidamente convertidas em prol da municipalidade.

Assim, ante a inocorrência de danos ao erário e de enriquecimento ilícito, atendendo ao critério da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo ser justa aplicação da pena nos seguintes moldes: a) fixação a multa civil em dez vezes o valor da última remuneração recebida pelo réu como Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém-PB; b) suspensão dos direitos políticos do réu por 5 (cinco) anos, por se tratar de diversas e reiteradas as condutas por ele praticadas; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Diante do todo exposto e fundamentado, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, considerando especificamente a gravidade dos atos praticados por ROZINALDO BEZERRA DA SILVA:

1) decretar a suspensão dos direitos políticos do réu por 05 (cinco) anos;

2) decretar a proibição do réu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;

3) condenar o réu ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da sua última

remuneração como Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém-PB.

A suspensão de direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da decisão condenatória (artigo 20 da Lei n.º 8.429/92).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, por ter sido a ação movida pelo Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Gurinhém-PB, 13 de dezembro de 2019.

Glauco Coutinho Marques
Juiz de Direito